

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL I**

**CHRISTIANE DE HOLANDA CAMILO**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

**FABIANA OLIVEIRA PINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Christiane de Holanda Camilo, Vladimir Oliveira da Silveira, Fabiana Oliveira Pinho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-322-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO INTERNACIONAL I**

---

### **Apresentação**

Com imensa honra apresentamos este livro, fruto de um congresso jurídico de grande relevância nacional e internacional, no qual se reuniram pesquisadores e trabalhos que refletem a pluralidade, a profundidade e a atualidade dos debates contemporâneos em Direito.

Durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado presencialmente em São Paulo-SP, a temática que perpassou por todo o evento abordou “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, uma preocupação constante aos juristas presentes no evento e para aqueles que agora lêem esses artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional I.

O Direito Internacional hoje se encontra em um momento de redefinição, marcado pela crescente internacionalização das normas e pela necessidade de projetar seu futuro diante de desafios globais. A intensificação das interdependências econômicas, ambientais e tecnológicas tem exigido que o Direito Internacional vá além da regulação clássica entre Estados soberanos, incorporando novos atores e temas como a sustentabilidade, os direitos humanos transnacionais e a governança digital.

Nesse contexto, os caminhos da internacionalização revelam tanto avanços, tais como a consolidação de regimes multilaterais e a expansão da jurisdição internacional, quanto tensões ligadas à soberania e às assimetrias de poder. O futuro do Direito e do Direito Internacional apontam para uma ordem jurídica mais complexa e plural, em que a cooperação internacional, a integração normativa e a adaptação às transformações sociais e tecnológicas serão decisivas para garantir legitimidade e efetividade.

Esta publicação é resultado dos artigos apresentados no evento, cada capítulo aqui reunido corresponde a uma apresentação que marcou o GT pela densidade teórica e pela pertinência prática. Seguindo a ordem em que foram expostos, destacamos, um primeiro grupo de apresentações que envolveram temáticas sobre o Constitucionalismo e Ordem Internacional com:

O artigo de Felipe Nogueira Ribeiro e William Paiva Marques Júnior, intitulado Constitucionalização Global e Transconstitucionalismo: Assimetrias Estruturais e Perspectivas para uma Ordem Jurídica Internacional, um estudo que ilumina os desafios da

integração normativa em escala planetária, revelando tensões e possibilidades para uma ordem jurídica mais justa. Aponta o transconstitucionalismo como instrumento para enfrentar pluralidade, assimetrias e complexidade normativa, promovendo inclusão e universalização de direitos.

Energia Nuclear e Transição Energética Justa: Contribuições e Desafios para o Cumprimento das Metas do Acordo de Paris no Brasil e na União Europeia é o artigo escrito por Mennethy Jórgea Diógenes Dantas Alves e William Paiva Marques Júnior, que propõe aliar Direito e sustentabilidade, apontando caminhos para uma transição energética equilibrada e comprometida com o futuro climático.

Com a autoria de Cristiane Feldmann Dutra, Andreia Rodrigues Escobar e Isadora Costella Stefani, o artigo A Catástrofe Climática e os Corpos Invisibilizados: Um Ensaio Ecofeminista sobre Direitos e Mobilidade apresenta uma reflexão sensível e crítica que articula gênero, meio ambiente e mobilidade, ampliando o horizonte dos direitos humanos. O artigo analisa os deslocamentos forçados no século XXI, intensificados por crises climáticas e humanitárias. Adota uma perspectiva ecofeminista, evidenciando como desigualdades de gênero agravam vulnerabilidades de mulheres e crianças. Destaca a ausência de reconhecimento jurídico dos chamados “refugiados climáticos”, ampliando riscos e exclusões. Conclui que essa lacuna normativa reflete estruturas históricas de dominação que perpetuam desigualdades sociais, ambientais e de gênero.

Na sequência o próximo grupo de trabalhos abordaram elementos do Direito Internacional e Comparado:

Dos autores Ana Carla Vastag Ribeiro de Oliveira e Everson Tobaruela, o artigo A Modernização do Direito Internacional Privado Brasileiro: Análise do Anteprojeto da LGDIP, apresenta um olhar renovador sobre a codificação do Direito Internacional Privado, com impacto direto na prática jurídica nacional. O artigo examina o Anteprojeto da LGDIP como marco de modernização do Direito Internacional Privado brasileiro, aponta avanços em relação à LINDB de 1942, alinhando o país às práticas globais e europeias. Destaca inovações como a primazia dos tratados, critérios flexíveis de conexão e cooperação jurídica internacional.

Lucas Davi Paixao Serra iniciou apresentando o artigo Yidispolítica e Mensalão: A Corrupção no Processo Legislativo e a Resposta Limitada das Cortes Constitucionais da Colômbia e do Brasil, um estudo comparado que revela fragilidades institucionais e aponta para a necessidade de maior efetividade no combate à corrupção.

Em sua segunda apresentação, Lucas Davi Paixao Serra apresentou o artigo As Origens do Controle de Constitucionalidade no Brasil e na Colômbia: Uma Perspectiva Comparada da Democracia Participativa, trabalho que resgata raízes históricas e oferece uma leitura crítica sobre os mecanismos de controle constitucional. Ao comparar as origens e evoluções do controle de constitucionalidade no Brasil e na Colômbia, o autor mostra como o modelo brasileiro se consolidou de forma híbrida, com participação cidadã restrita, enquanto o colombiano ampliou o acesso popular após 1991 e conclui que os diferentes graus de abertura democrática refletem os contextos históricos e políticos de cada país.

Na sequência, trabalhos que versaram sobre Direitos Humanos e as Crises Contemporâneas:

Escrito por Giovanna Vieira , Lucas Lima dos Anjos Virtuoso e Sergio Lima dos Anjos Virtuoso, o texto Judicialização em Tempos de Crise: O Supremo Tribunal Federal e a Imigração Venezuelana, esta análise que demonstra como o Judiciário brasileiro responde positivamente a desafios humanitários e migratórios em contextos de crise. Pois o artigo analisa o papel do STF como guardião da Constituição em contextos de crise. Utiliza a imigração venezuelana e a ACO 3121/RR como estudo de caso, destacando impactos socioeconômicos e conflitos federativos. Conclui que o STF, ao mediar tais crises, fortalece a governança constitucional e a proteção dos direitos fundamentais.

Os autores Chrystian Amorim e Pedro Pulzatto Peruzzo continuaram a discussão apresentando o trabalho: Disputas em Torno do Trabalho Decente no Sul Global: Perspectivas para a Inclusão de Pessoas com Deficiência segundo a OIT, uma contribuição que reforça a centralidade da dignidade humana e da inclusão social no cenário laboral internacional. Analisa a evolução normativa da OIT sobre trabalho decente e sua relação com a inclusão de pessoas com deficiência. Mostra ainda a transição de um enfoque assistencialista para uma abordagem de direitos humanos, destacando marcos internacionais e a Lei de Cotas no Brasil. Conclui que, apesar dos avanços, o trabalho decente segue em disputa, sobretudo no Sul Global, diante de desigualdades estruturais.

Luisa Ferreira Duarte e Sofia Pereira Medeiros Donario apresentaram o trabalho intitulado, Extraterritorialidade Regulatória e Sustentabilidade Global: As Diretrizes Verdes da União Europeia sob a Ótica do Direito Internacional. O artigo examina a projeção extraterritorial da agenda verde da União Europeia, por meio do Green Deal, da Taxonomia Verde e da CSDDD. Analisa conceitos de jurisdição, legitimidade e instrumentos regulatórios, consolidando a sustentabilidade como valor jurídico transnacional. Conclui criticando os

efeitos assimétricos e ainda de padrões colonizatórios agora sob a temática do clima em relação ao Sul Global e propõe o multilateralismo, a cooperação Sul-Sul como contrapeso e adaptação de padrões às capacidades nacionais.

Seguimos com apresentações que trataram da Integração Regional e da Cooperação Internacional

Os autores Natália Rios Estenes Nogueira, Lucas Gomes Mochi e João Guilherme Azevedo Nogueira apresentaram o artigo: O Direito Aduaneiro e a Rota Bioceânica: Perspectivas Jurídicas sobre Tributação, Integração Regional e Cooperação Internacional. A pesquisa que articula comércio, tributação e integração, revelando o potencial transformador da rota bioceânica, analisa a Rota Bioceânica como projeto de integração multinacional com relevância geopolítica e econômica. Destaca o papel do Direito Aduaneiro na harmonização tributária, simplificação de regimes e cooperação fiscal. Conclui que a efetividade do corredor depende da articulação entre soberania nacional e cooperação interestatal para garantir segurança jurídica e desenvolvimento sustentável.

Com raízes binacionais entre Portugal e Brasil o autor Jorge Luiz Lourenço das Flores apresentou o artigo: Entre o Brasil e a União Europeia: O Papel Central de Portugal para a Intermediação Jurídica Voltada para a Integração dos Sistemas Europeu e Brasileiro. Um Estudo que ressalta a relevância histórica e estratégica de Portugal como ponte jurídica e cultural. Destaca sua atuação normativa, institucional e diplomática, incluindo cooperação na CPLP e organismos internacionais. Conclui que Portugal exerce função singular na convergência jurídica transcontinental, fortalecendo diálogo e integração normativa, mesmo no contexto atual.

Fausy Vieira Salomão, Isabela Biazotti Moraes Aldrigue e Lívia Silva Costa seguiram com a apresentação do artigo: O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os Desafios da Jurisdição Internacional: As Obrigações Estatais Internacionais e os Limites da Soberania enquanto Argumento Justificante do Descumprimento das Decisões da CIDH. Este artigo apresenta uma reflexão crítica sobre soberania e direitos humanos, tema central para o fortalecimento da jurisdição internacional. Analisa a efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) na proteção internacional dos direitos fundamentais. Destaca a obrigatoriedade das decisões da Corte IDH e a inadequação da soberania como justificativa para seu descumprimento. Conclui pela necessidade de fortalecer o SIDH, o controle de convencionalidade e o diálogo entre jurisdições para consolidar uma cultura de respeito aos direitos humanos.

Por fim, as apresentações que abordaram a Justiça Socioambiental e as Novas Fronteiras do Direito.

O autor Vinicius Garcia Vieira apresentou um interessante artigo sobre a Mobilização de Povos Indígenas Brasileiros e da Bacia Amazônica para a COP-30: Interface com Abordagens Terceiro-Mundistas do Direito Internacional (TWAIL) em Busca de Justiça Socioambiental, trabalho que valoriza a voz dos povos originários e sua contribuição para a justiça ambiental global. A proposta analisa a mobilização indígena brasileira e amazônica para a COP-30 em diálogo com as TWAIL. Destaca reivindicações como demarcação de terras, financiamento direto e participação efetiva nos processos decisórios. Conclui que essa articulação representa resistência e reforma do direito internacional em busca de justiça socioambiental.

Bruno Aparecido Souza, Eduardo Mello da Costa e Ulysses Monteiro Molitor apresentaram o artigo: Aspectos Regulatórios Intercontinentais no Compartilhamento de Infraestrutura de Cabos Submarinos: O Impacto no Brasil Estudo inovador que conecta tecnologia, regulação e soberania digital. O artigo analisa a importância dos cabos submarinos na quarta revolução industrial e seu papel estratégico no Brasil. Destaca a necessidade de um arcabouço regulatório mais coeso, inspirado em tratados internacionais e experiências estrangeiras. Conclui que superar a lacuna normativa é essencial para garantir segurança nacional, resiliência e o crescimento da economia digital alinhada aos ODS.

Os autores Tamara Cossetim Cichorski e Daniel Rubens Cenci fecharam as apresentações com o artigo Refugiados Ambientais: Análise da (In)acessibilidade aos Produtos do Desenvolvimento na Transmodernidade. Uma pesquisa que traz à tona a vulnerabilidade dos deslocados ambientais e a urgência de respostas jurídicas adequadas. A análise da condição dos refugiados ambientais se pauta sob o paradigma da transmodernidade e do pensamento decolonial. Destaca como políticas migratórias restritivas do Norte global reforçam exclusões e desigualdades históricas. Conclui que a transmodernidade oferece caminhos alternativos de reconhecimento e inclusão, em busca de justiça ambiental.

Este livro é mais do que uma coletânea: é um convite à reflexão crítica e ao aprofundamento das pesquisas jurídicas contemporâneas na seara do Direito Internacional.

Recomendamos vivamente a leitura de cada capítulo, tanto para estudantes quanto para pesquisadores e profissionais do Direito, pois todos encontrarão aqui inspiração e rigor científico.

Encerrando esta apresentação, registramos nossos cumprimentos aos organizadores do evento e nossa gratidão por ter participado da coordenação deste grupo de trabalho ao lado de tão ilustres e renomados professores internacionalistas a Dra. Christiane de Holanda Camilo da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, o Dr. Vladmir Oliveira da Silveira da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e a Dra. Fabiana Oliveira Pinho da Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM. A convivência acadêmica com colegas de tamanha excelência é, sem dúvida, um privilégio e uma honra.

Tenham uma ótima leitura!

# **CONSTITUCIONALIZAÇÃO GLOBAL E TRANCONSTITUCIONALISMO: ASSIMETRIAS ESTRUTURAIS E PERSPECTIVAS PARA UMA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL**

## **GLOBAL CONSTITUTIONALIZATION AND TRANCONSTITUTIONALISM: STRUCTURAL ASYMMETRIES AND PERSPECTIVES FOR AN INTERNATIONAL LEGAL ORDER**

**Felipe Nogueira Ribeiro <sup>1</sup>**  
**William Paiva Marques Júnior <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Abordam-se os processos de constitucionalização global e o transconstitucionalismo, destacando suas implicações para a soberania estatal e a integração das ordens jurídicas em um contexto de globalização. A pesquisa evidencia que, embora o Estado-nação continue central na produção normativa, princípios constitucionais e direitos humanos extrapolam suas fronteiras, demandando mecanismos de governança transnacional e instrumentos de articulação jurídica. O transconstitucionalismo, ao propor “pontes de transição” entre sistemas normativos distintos, permite lidar com a pluralidade, a assimetria de poder e a complexidade normativa global, promovendo a inclusão social e a universalização de direitos. Conclui-se que a Constituição nacional mantém seu papel mediador, mesmo em um cenário de crescente interdependência jurídica, sendo essencial para o fortalecimento de uma ordem diferenciada de comunicações e para a legitimação de normas globais. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros e artigos jurídicos, apoiando-se principalmente nas obras de Luigi Ferrajoli e Marcelo Neves. A pesquisa é pura, de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

**Palavras-chave:** Constitucionalização global, Transconstitucionalismo, Governança internacional, Assimetria, Onu

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The study addresses the processes of global constitutionalization and transconstitutionalism, highlighting their implications for state sovereignty and the integration of legal orders in the context of globalization. The study shows that, while the nation-state remains central in normative production, constitutional principles and human rights transcend its borders, demanding transnational governance mechanisms and instruments for legal articulation. Transconstitutionalism, by proposing “transition bridges” between distinct normative systems, enables addressing plurality, power asymmetries, and global normative complexity, promoting social inclusion and the universalization of rights. It is concluded that national

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Constitucional pela UFC. Advogado

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFC. Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC de Direito Civil II e Direito Civil V

constitutions maintain their mediating role even in a context of growing legal interdependence, being essential for strengthening a differentiated order of communications and legitimizing global norms. It uses, as a methodology, research of the bibliographic type through the analysis of books and legal articles, relying mainly on the work of Luigi Ferrajoli and Marcelo Neves. The research is pure, of a qualitative nature, with descriptive and exploratory purposes.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Global constitutionalization, Transconstitutionalism, International governance, Asymmetry, Un

## 1. INTRODUÇÃO

A crescente complexidade das relações internacionais, impulsionada por processos de globalização e transformações estruturais no papel do Estado, desafia os paradigmas clássicos do direito constitucional. Entre esses paradigmas, a noção de soberania estatal, tradicionalmente compreendida como supremacia interna e autonomia externa, tem sido tensionada por uma nova configuração normativa global, na qual princípios constitucionais começam a ultrapassar os limites territoriais dos Estados. Esse fenômeno, frequentemente agrupado sob o “constitucionalismo global”, representa uma mudança paradigmática na compreensão do direito, do poder e da legitimidade em um mundo interconectado.

Neste contexto, emerge a proposta teórica do transconstitucionalismo, formulada por Marcelo Neves, como um instrumento analítico voltado à compreensão e articulação das múltiplas ordens jurídicas no espaço global. Ao contrário de uma unidade normativa hierárquica, o transconstitucionalismo propõe uma rede de interações funcionais entre sistemas jurídicos diferenciados, promovendo coordenação sem fusão, reconhecimento mútuo sem subordinação. Para isso, Neves se vale criticamente das categorias da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann.

Em um contexto de crise e defasagem estrutural no plano internacionalista, surgem as orientações oriundas do constitucionalismo global, com repercussões na revisão dos tradicionais cânones informativos da seara externa. Atento aos clamores da realidade no contexto da transpandemia, em suas mais recentes manifestações e trabalhos acadêmicos, o Professor Luigi Ferrajoli entende que a ideia de uma Constituição da Terra deve ser encarada como uma providência a ser tomada antes que seja tarde demais.

Esta pesquisa tem como propósito examinar em que medida a teoria do transconstitucionalismo pode oferecer instrumentos analíticos mais adequados para a compreensão dos fenômenos jurídicos no cenário global contemporâneo, especialmente no tocante à inclusão social e à universalização de direitos em contextos marcados por fragmentação normativa e exclusão estrutural. Nesse percurso, o trabalho também considera a proposta de Luigi Ferrajoli acerca de uma “Constituição da Terra” como horizonte normativo do debate sobre a globalização jurídico-constitucional, ao evidenciar a urgência de parâmetros comuns de proteção dos direitos fundamentais em escala planetária. Assim, ao revisitar criticamente o itinerário teórico do constitucionalismo global e analisar as consequências práticas do transconstitucionalismo para a configuração do sistema jurídico mundial, busca-se contribuir para a formulação de modelos mais responsivos à

complexidade, à assimetria e à interdependência que caracterizam a sociedade global contemporânea.

A pesquisa desenvolvida é de caráter qualitativo e de natureza teórico-bibliográfica, estruturada a partir da análise de obras doutrinárias e artigos científicos pertinentes ao tema. Essa abordagem permitiu a identificação de diferentes correntes teóricas, o mapeamento de conceitos-chave e a contextualização histórica e jurídica do objeto de estudo, buscando construir uma base sólida para a discussão proposta nos capítulos seguintes.

## **2. SOBERANIA E CONSTITUCIONALIZAÇÃO GLOBAL: DO ESTADO-NAÇÃO À GOVERNANÇA JURÍDICA TRANSNACIONAL**

Na complexa realidade contemporânea, devem ser revisitadas as noções clássicas, notadamente a de soberania, cuja compreensão se revela imprescindível para situar os processos históricos e jurídicos que culminaram na transposição de elementos constitucionais para além dos limites territoriais do Estado-nação. Aludido resgate conceitual permite contextualizar os deslocamentos estruturais que desafiam o paradigma tradicional do constitucionalismo, bem como as tensões e adaptações normativas que emergem na interação entre ordens jurídicas internas e a esfera internacional.

A recuperação de eventos históricos, portanto, é necessária inicialmente. A “Paz de Westfália” (1648), acontecimento marcado pela assinatura de tratados de paz nas cidades alemãs de Münster e Osnabrück, em 1648, e que colocou fim à Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) reconheceu, pela primeira vez, o princípio da soberania nacional, o que pôs fim às guerras por motivo religioso, principalmente com a ascensão do protestantismo, e ao vínculo das questões da Santa Sé e do Império.

Antes dos Tratados de 1648, não existia uma sociedade internacional nos moldes atuais, constituída e solidificada. Por conta disso, a Paz de Westfália é considerada como um marco na história do Direito Internacional Público, onde o princípio da igualdade soberana dos Estados foi reconhecido como regra internacional fundamental, considerada a certidão de nascimento do Direito Internacional Público.

Para Carlos Alberto Bittar Filho (1992, pág. 397), com a celebração do Tratado de Westfália, inspirado na obra de Hugo Grotius, originaram-se dois conceitos fundamentais: o de Estado e o de soberania. A partir disso, inaugurou-se um período caracterizado pela coexistência de Estados considerados absolutamente soberanos, no qual o Direito Internacional Público restringia-se à regulamentação das relações entre esses entes.

De acordo com Sidney Guerra (2019, págs. 58 e 59), a Paz de Westfália representa o marco inicial da formação da sociedade internacional moderna, e é nesse fato que reside toda a sua importância histórica. Mais do que apenas encerrar a guerra e definir o panorama político da época, a Paz de Westfália destacou-se por revelar uma nova consciência internacional, na qual os Estados passaram a aceitar a coexistência de diversas sociedades políticas, reconhecendo-lhes o direito de serem entidades independentes, de assegurar sua existência e, ainda, de serem tratados em condições de igualdade. Em outras palavras, é em Westfália que se reconhece a coexistência de múltiplas unidades políticas com base nos princípios da soberania e da igualdade.

William Paiva (2023), nesse sentido, remontando à obra de Jean Bodin (século XVI) e aos desdobramentos geopolíticos da Paz de Westfália, em 1648, concebe a soberania tradicionalmente como a supremacia do poder dentro da ordem interna e o reconhecimento, no plano externo, de igualdade formal entre os Estados.

Essa concepção histórica de soberania, ainda que dominante por séculos, vem dando espaço ao surgimento da noção de constitucionalização global, notadamente pelas tensões da globalização, em que princípios constitucionais passam a irradiar efeitos para além dos limites territoriais do Estado-nação. As teorias do cosmopolitismo jurídico e da ordem institucional internacional fornecem a base conceitual para entender como normas e princípios que antes eram exclusivos do direito interno (como os constitucionais) passaram a ser aplicados ou reconhecidos em níveis supranacionais, criando uma estrutura normativa global que limita a soberania estatal e orienta a governança global.

Para Kant (2008, p. 24-25), a paz mundial duradoura exigiria a formação de uma federação de Estados republicanos e livres, todos vinculados a uma estrutura normativa comum. O filósofo, no entanto, restringiu originalmente o alcance do direito cosmopolita à regulamentação das condições de hospitalidade universal, o que acabou por limitar sua eficácia como projeto jurídico universalista. Kant parte da noção de uma história orientada por um fim racional, a plena realização das potencialidades da humanidade, para conceber a ideia de uma cidadania cosmopolita. Nesse percurso filosófico, ele desloca sua reflexão da história para o campo jurídico, argumentando que a paz duradoura entre as nações só seria possível mediante a adoção, por todos os Estados, de constituições republicanas. Aludidos ordenamentos internos, segundo o autor, seriam a base para a criação de uma união estável entre Estados livres e iguais, fundada em princípios jurídicos comuns.

A proposta kantiana de “paz perpétua”, representa uma inflexão decisiva no modo de pensar as relações internacionais na modernidade. Kant transfere o ideal cosmopolita do campo abstrato da moral para o domínio político-jurídico, propondo uma transformação institucional baseada na justiça e na dignidade humana. Ainda, esse enquadramento estreito levou pensadores posteriores a reelaborar o ideal cosmopolita em bases mais amplas, sobretudo após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. A partir desse marco, inicia-se uma transição no direito internacional, que abandona seu caráter estritamente interestatal para dar lugar a estruturas normativas de maior densidade, voltadas à promoção de uma justiça de caráter global (PIRES, 2020, p. 336-337).

Nesse sentido, Habermas (2001) busca superar as limitações do Direito Internacional clássico ao propor estruturas de governança capazes de atuar diretamente sobre os Estados, sobretudo em questões de interesse global, como mudanças climáticas, fluxos migratórios e controle de armamentos nucleares. Para ele, a proteção dos direitos humanos não se restringe às fronteiras nacionais, exigindo um intervencionismo internacional legitimado por instituições globais capazes de coibir violações e aplicar sanções, dado o caráter universal desses direitos.

Diante desse contexto, Habermas aponta que o verdadeiro desafio consiste em reformular os limites do poder estatal, fortalecendo instituições internacionais eficazes e promovendo uma sociedade civil global capaz de atuar em múltiplos níveis de governança. Somente assim seria possível avançar na construção de uma política interna mundial (*Weltinnenpolitik*) sem a necessidade de um governo mundial, garantindo a implementação de normas e regulamentações internacionais essenciais à proteção de direitos universais e à prevenção de riscos globais, como crises financeiras, desastres ecológicos e violações de direitos humanos (HABERMAS, 2001, p. 131-142).

Pires (2020) identifica que o cosmopolitismo habermasiano é constituído como um projeto político-jurídico que busca responder à crise do modelo nacionalista e à insuficiência do direito interestatal tradicional. A autora destaca que, para o filósofo, o republicanismo democrático deve se expandir além das fronteiras nacionais, por meio da criação de mecanismos que garantam participação cidadã efetiva nas instâncias de decisão globais. Esse processo implicaria, não na substituição total das soberanias estatais, mas na sua adequação a parâmetros que priorizem interesses e direitos universais, formando uma sociedade mundial politicamente estruturada, porém sem um governo mundial centralizado.

Também evidencia que a legitimação das decisões políticas supranacionais e transnacionais é condição indispensável para a concretização do direito cosmopolita. Esse aspecto se vincula diretamente ao ideal republicano, na medida em que exige um espaço público global capaz de debater, fiscalizar e sustentar a autoridade normativa das instâncias internacionais. A experiência da União Europeia é vista como um ensaio relevante no plano transnacional, ainda que permeada por dificuldades e retrocessos, como demonstram os movimentos eurocéticos e a não aprovação da Constituição Europeia.

Outro ponto ressaltado é que Habermas enxerga na reforma das organizações internacionais, em especial da ONU, um passo estratégico para fortalecer o cosmopolitismo democrático. A proposta envolve ampliar as funções dessas entidades, incorporar a sociedade civil global e até criar estruturas como uma assembleia parlamentar mundial.

Essa dinâmica expressa uma passagem do cosmopolitismo moral à dimensão democrática e jurídica, constituindo o fundamento para a construção de uma comunidade política global fundada no republicanismo e na defesa dos direitos humanos (PIRES, 2020, p. 335, 344-347).

A centralidade da ONU nos debates sobre a constitucionalização global, entretanto, atrai questões relevantes como as assimetrias de poder, na medida em que a sua atuação, em especial a do Conselho de Segurança, tende a refletir a vontade dos membros permanentes mais influentes, notadamente os Estados Unidos.

Como observa Retondario (2007, p. 32), isso se evidencia na expansão do conceito de “ameaça à paz” após o fim da Guerra Fria, que passou a abarcar situações de terrorismo e violações de direitos humanos, legitimando intervenções humanitárias forçadas. Exemplos concretos, como as sanções impostas à Líbia em 1991 e ao Afeganistão em razão da recusa de extradições de acusados de terrorismo, ilustram como a noção de ameaça foi instrumentalizada para sustentar medidas que refletem interesses políticos das grandes potências.

Como destaca Castro (2006), a própria proposta de “democratização” do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) esbarra em limitações estruturais que revelam a persistência das assimetrias. O autor observa que qualquer tentativa de ampliação ou redistribuição de poder nesse órgão implicaria concessões significativas por parte dos Estados Unidos e demais membros permanentes, os quais, em vez de cederem hegemonia, tendem a utilizá-la como moeda em negociações políticas complexas, envolvendo favores e arranjos diplomáticos de alta densidade. Assim, a arquitetura institucional do CSNU,

moldada desde Yalta com a consagração do voto, mostra-se marcada por um viés conservador que privilegia a eficiência decisória dos grandes atores, em detrimento de uma verdadeira democratização pautada por critérios objetivos e imparciais, reforçando a lógica de exclusivismo e concentração de poder no seio da ONU.

Observa Ana Paula Zavarize Carvalhal em sua tese de doutorado (2014, p. 119), entretanto, ser equivocado afirmar que a globalização teria provocado o fim do Estado. Embora os desafios contemporâneos alterem as funções, os instrumentos e os modos de atuação do ente estatal, o Estado continua sendo o centro da produção normativa vinculante e o detentor do monopólio legítimo da força sobre seu território. Em vez de um desaparecimento, o que se verifica é uma transição para um novo estágio do Estado, cujas feições ainda estão em formação.

A constitucionalização global, diante desse quadro, não pode ser analisada de forma ingênuas, como se significasse automaticamente a universalização de princípios democráticos ou igualitários. O transconstitucionalismo, conforme propõe Marcelo Neves, surge justamente como alternativa crítica a esse cenário, ao enfatizar os múltiplos pontos de contato entre ordens jurídicas distintas e a necessidade de diálogos que transcendam a hierarquia e o exclusivismo institucional.

Ganha relevância também a proposta de Luigi Ferrajoli com a chamada “Carta da Terra”, que busca estabelecer parâmetros normativos universais voltados à proteção de direitos fundamentais e à preservação da humanidade e do planeta, funcionando como contrapeso ético-jurídico às assimetrias estruturais que permeiam instituições como a ONU.

### **3. TRANSCONSTITUCIONALISMO: INTEGRAÇÃO SISTÊMICA E INCLUSÃO SOCIAL NO RECONHECIMENTO DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL**

O constitucionalismo global manifesta-se como um desiderato orientado à concretização das funções primordiais atribuídas às constituições contemporâneas. Entre essas funções, destacam-se: (1) a criação de mecanismos destinados a prevenir regimes de natureza autoritária ou liberticida, tais como as ditaduras, tão frequentes na história sul-americana dos Séculos XIX e XX; (2) a rejeição da subalternização e da invisibilização de seres humanos, como ocorreu nas práticas escravocratas, que inicialmente atingiram povos indígenas e, posteriormente, negros africanos, sustentando por séculos a estrutura social da América Latina; e (3) a atribuição de poderes sancionatórios a fim de reprimir violações aos valores diretivos do constitucionalismo.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2006, p. 1.370), os traços distintivos do constitucionalismo global podem ser sintetizados em três eixos: (1) o alicerçamento do sistema jurídico-político internacional não apenas na clássica interação entre Estados (*herança do paradigma hobbesiano/westfaliano*, na tradição ocidental), mas na centralidade das relações entre Estado e povo, ou seja, entre governos e populações submetidas a seu poder; (2) a emergência de um *jus cogens* internacional substancialmente informado por valores, princípios e regras progressivamente incorporados em declarações, tratados e documentos internacionais; e (3) a elevação da *dignidade humana* à condição de pressuposto inafastável de qualquer forma de constitucionalismo.

Partindo-se da premissa de que o constitucionalismo não representa, necessariamente, a exaltação dos princípios da Constituição de um dado país (pois existe independentemente e além dela), sua qualidade essencial, perante o Estado nacional, é limitar o poder político aos seus aspectos jurídicos, sendo contrário ao governo arbitrário. Outra característica fundamental é a garantia dos direitos fundamentais, oriundos dos direitos humanos e da dignidade humana.

O transconstitucionalismo de Marcelo Neves, nesse sentido, não parte da supremacia de uma ordem jurídica específica, nem a utiliza como instância final para a solução de conflitos constitucionais. Ao contrário, recusa a primazia exclusiva de níveis estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais ou locais, defendendo que as respostas para os problemas constitucionais devem emergir de um processo de interação. Privilegia, portanto, a construção de canais de diálogo e de articulação, ou pontes de transição, capazes de promover conversações constitucionais e fortalecer os vínculos entre diferentes sistemas normativos (NEVES, 2014, p. 208)

Adverte Neves (2014, p. 211-212) que a fragmentação excessiva dos sistemas sociais ou ordens jurídicas equivale, metaforicamente, ao funcionamento de um organismo assexuado, marcado por baixa diferenciação e reduzida capacidade adaptativa. Nesse modelo, a ausência de intercâmbio entre diferentes ordens limita a variação e restringe as alternativas evolutivas, comprometendo a resposta a novos desafios. Para superar essa limitação, é preciso admitir uma certa desintegração interna, que não implica enfraquecimento, mas sim abertura para o incremento de flexibilidade externa. Essa flexibilidade se realiza por meio de intercruzamentos com outras ordens, os quais promovem a renovação constante da identidade do sistema diante da alteridade. Assim, a solução para problemas de colisão não reside na mera soma de fragmentos isolados, mas na construção de

pontes transversais capazes de articular, de forma dinâmica, as unidades constitutivas de uma ordem comunicativa em permanente transformação.

No contexto do constitucionalismo global, Neves (2009, p. 60) entende a Constituição como um ponto de acoplamento estrutural entre os sistemas político e jurídico, ao mesmo tempo em que funciona como mecanismo de diferenciação funcional. Isso significa que, mesmo diante da complexidade crescente das relações entre os entes internacionais, a Constituição continua a exercer um papel mediador, evitando que o sistema jurídico se submeta integralmente às dinâmicas políticas globais e vice-versa.

Assim, mesmo sem partilhar dos mesmos fundamentos ou racionalidades, esses sistemas podem estabilizar formas de coordenação mútua em um ambiente jurídico global fragmentado, ainda que isso implique perturbações ou irritações entre eles.

Neves (2009, p. 287) enfatiza a necessidade de construir “ordens diferenciadas de comunicação” nas quais as diversas ordens jurídicas se conectam por meio de interdependências e diálogos transversais possibilitados por suas respectivas constituições.

Como destacam Lima, Morais e Lima (2019, p. 167), a proposta nevesiana destaca a importância das constituições nacionais, evidenciando a necessidade de articulações transversais entre elas, reconhecendo, entretanto, os limites de qualquer projeto jurídico globalizante frente às profundas desigualdades e diferenças culturais do mundo atual.

Aponta Marcelo Neves (2009, p. 287) que a fragmentação do Direito Internacional e Transnacional não deve ser entendida simplesmente como um problema de desintegração, mas como um fenômeno que demanda uma integração sistêmica capaz de conectar os diversos fragmentos normativos de maneira funcional, sem recorrer a uma hierarquia rígida ou à imposição de uma unidade homogênea.

A propósito:

[...] o transconstitucionalismo, na perspectiva do sistema jurídico, serve como *um* modelo estrutural de conexão funcional entre esferas funcionais fragmentadas da sociedade mundial. Isso porque à mera fragmentação falta estrutura. Em primeiro lugar, o transconstitucionalismo, ao oferecer “pontes de transição” entre ordens jurídicas, em princípio fragmentadas, serve à estruturação do sistema jurídico, sem levar a uma unidade hierárquica última. Pode apresentar-se como a estrutura reflexiva do sistema jurídico mundial de níveis múltiplos (consistência). Além disso, ele pode contribuir para a capacidade do sistema jurídico de responder aos complexos problemas da sociedade mundial oferecendo modelos normativos para o tratamento das relações conflituosas entre os diversos sistemas sociais (complexidade adequada). Os meros fragmentos internos e externos ao sistema jurídico encontram no transconstitucionalismo, do ponto de vista parcial do direito, os elementos constitucionais que podem

contribuir para a sua conexão estrutural promovendo uma ordem diferenciada de comunicações. Ao contrário de Luhmann, não me refiro à "manutenção" de uma ordem diferenciada de comunicações, pois tal formulação só vale para dimensões sociais específicas do globo terrestre. A alta complexidade da sociedade mundial importa a exigência de diferenciação funcional mas esta só se realizou de maneira limitada nessa sociedade. E esse é um dos grandes paradoxos da sociedade mundial. A sua exigência funcional básica realiza-se muito escassamente. É um problema que diz respeito tanto à corrupção sistêmica quanto à fragmentação, que, de certa maneira, atuam em conexão. A questão, portanto, é "promover" as estruturas estáveis de uma ordem diferenciada de comunicações, conectando transversalmente os fragmentos. E isso não se resolve nem com "utopias constitucionais" teleológicas, nem com ordens normativas últimas, mas com modelos que ofereçam as condições da "tecelagem" dos fragmentos. O transconstitucionalismo, ao promover diálogos entre ordens jurídicas em questões constitucionais, vinculando a identidade à alteridade na relação entre elas, é promotor de uma ordem diferenciada de comunicações, tanto para dentro quanto para fora do sistema jurídico (NEVES, 2009, p. 288-289)

O transconstitucionalismo configura-se, portanto, como um modelo estrutural de interação e diálogo entre ordens jurídicas distintas, voltado à construção de soluções normativas que transcendam os limites estritos de cada sistema, promovendo uma "ordem diferenciada de comunicações" (sic) que viabiliza a coexistência e a interdependência entre sistemas fragmentados, atendendo assim às exigências complexas da sociedade global.

Por outro lado, há, por parte do autor uma pretensão relacionada à promoção da inclusão social e à redução das exclusões estruturais que permeiam a ordem jurídica mundial. Essa inclusão se traduz na universalização do acesso aos benefícios jurídicos independentemente do pertencimento ou da adesão a uma determinada comunidade, respondendo assim às patologias da normalidade que marcam o sistema jurídico global contemporâneo:

A promoção da inclusão, vinculada a uma confrontação com as diversas formas da corrupção sistêmica, no plano da sociedade mundial, encontra melhores perspectivas no desenvolvimento do transconstitucionalismo no sistema jurídico de níveis múltiplos entrelaçados do que em ordens isoladas, sobretudo se essas têm pretensão de constituir comunidades. Isso porque a identidade jurídica de cada ordem vinculada à alteridade transconstitucional possibilita a universalização dos direitos, independentemente da eventualidade de ser membro ou não de uma determinada comunidade. E aqui deve estar presente uma assertiva fundamental: o que se exige, no âmbito do transconstitucionalismo, não é pertinência (qualidade de membro: *membership*) ou comunidade, mas sim uma promoção de inclusão generalizada, ou melhor, a redução da exclusão primária crescente, especialmente em relação ao direito, no contexto de uma estrutura heterogénea e diferenciada de comunicações. Nesse sentido, cabe sustentar que constituem problemas morais na sociedade mundial do presente não apenas a corrupção sistêmica, mas também, associada a ela, a exclusão de amplos setores da sociedade mundial dos benefícios

elementares dos sistemas funcionais. Se a moralização, na sociedade mundial do presente, só tem significado para os sistemas funcionais em casos de patologia, então cumpre concluir: a pretensão normativa do transconstitucionalismo dirige-se a afirmar-se contrafactualmente diante de *patologias* da normalidade (NEVES, 2009, 293).

Embora todas as ordens jurídicas do sistema mundial compartilhem o mesmo código binário de comunicação (lícito/ilícito), elas apresentam estruturas e níveis de autonomia muito distintos. O modelo dominante de pluralismo jurídico tende a supor que essas ordens fragmentadas são autônomas e plenamente diferenciadas, desconsiderando que muitas delas não possuem sequer mínima autonomia, seja por estarem subordinadas a regimes políticos ou a mecanismos econômicos, seja por carecerem de regras secundárias de organização, como ocorre em ordens jurídicas indígenas ou tribais. Apesar disso, todas enfrentam problemas constitucionais semelhantes, mas o pluralismo jurídico dominante limita-se a enquadrá-las nas lógicas ocidentais. Esse paradoxo evidencia que o modelo europeu de diferenciação funcional do direito se irradiou globalmente como pretensão normativa e exigência funcional, mas foi imposto de forma seletiva às periferias, muitas vezes sem que estas estivessem em condições de se adequar, revelando a profunda assimetria da sociedade mundial.

Esse modelo dominante de pluralismo constitucional assume uma evolução linear do direito, partindo do liberalismo formal, passando pelo Estado social material e chegando a um direito reflexivo voltado a redes transnacionais.

No entanto, essa perspectiva ignora que, em grande parte do mundo, nem o Estado liberal nem o Estado social se consolidaram, de modo que não se pode falar em sua crise ou em um pluralismo jurídico global “pós-moderno” nessas regiões. Além disso, desconsidera as profundas assimetrias e exclusões persistentes nas periferias da sociedade mundial, bem como a existência de ordens jurídicas não diferenciadas, como as tribais, cujo desafio central não é apenas a inclusão ou exclusão, mas o isolamento ou não-isolamento. Dessa forma, o pluralismo jurídico global, quando concebido de forma linear, tende a romantizar a realidade social e jurídica, sem considerar as condições estruturais e históricas que limitam a adaptação e a integração dessas ordens jurídicas em um sistema mundial interconectado. (NEVES, 2014, p. 211-214).

Neves (2014, p. 215) destaca que o transconstitucionalismo reconhece as profundas assimetrias entre ordens jurídicas e valoriza a construção de pontes de transição que podem ser tanto contenciosas quanto cooperativas. O conceito de “diálogo” nesse contexto não se refere a conciliação ou consenso entre cortes ou sistemas jurídicos distintos,

mas a formas de comunicação transversal capazes de absorver o dissenso e promover aprendizado recíproco. Esse diálogo assenta-se na lógica da dupla contingência, na qual cada sistema observa e reage ao outro, influenciando-se mutuamente e reconhecendo limites e perspectivas próprias, sem a expectativa de consenso. Para além do diálogo, Neves enfatiza que a contenda e o conflito constituem dimensões centrais do transconstitucionalismo, permitindo que os sistemas surpreendam-se continuamente com o outro e consigo mesmos, promovendo adaptação, renovação e evolução constante.

#### **4. A CONSTITUIÇÃO DA TERRA DE FERRAJOLI COMO HORIZONTE DE DEBATE SOBRE A GLOBALIZAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL**

Luigi Ferrajoli (2022, p. 04) propõe que a Constituição da Terra se caracterizará, antes de tudo, pelo alargamento do paradigma constitucional para além do Estado, por meio de uma efetivação do constitucionalismo.

Para Ferrajoli (2022, p. 07), já dispomos de um embrião da constituição do mundo, formado pela Carta da ONU e por outras cartas, declarações, convenções e pactos internacionais de direitos humanos. No plano normativo, portanto, o paradigma constitucional já foi incorporado à ordem internacional, devendo prevalecer a dignidade humana de qualquer pessoa, superando as vicissitudes constantes da guerra que colocam em risco a manutenção da paz e do equilíbrio nas relações internacionais contemporâneas.

Conforme asseverado por Ferrajoli (2022, p. 09), a Constituição da Terra que propõe elaborar se caracterizará, sobretudo, pelo alargamento do paradigma constitucional para além do Estado, em três direções: a) em primeiro lugar, na direção de um constitucionalismo supranacional ou de direito internacional, em acréscimo ao constitucionalismo de Estado atual, por meio da previsão de funções e instituições supranacionais de garantia à altura dos poderes econômicos e políticos globais; b) em segundo lugar, na direção de um constitucionalismo de direito privado, em acréscimo ao constitucionalismo de direito público atual, mediante a introdução de um sistema adequado de regras e garantias frente aos poderes desenfreados dos mercados contemporâneos; c) em terceiro lugar, na direção de um constitucionalismo dos bens fundamentais, em acréscimo aos direitos fundamentais, prevendo garantias destinadas a conservar e assegurar o acesso de todos a bens vitais, como bens comuns, medicamentos essenciais e alimentação básica.

A proposta de Ferrajoli, contudo, não escapa a debates e questionamentos. Um primeiro ponto refere-se à tensão entre soberania estatal e governança global: até que ponto

os Estados estariam dispostos a ceder parcelas significativas de sua autonomia em prol de instituições supranacionais mais fortes? Outro aspecto controvertido diz respeito à eficácia normativa: se já existe um arcabouço internacional de direitos humanos relativamente consolidado, mas frequentemente ineficaz, que garantias adicionais assegurariam que uma Constituição da Terra não se tornasse apenas um documento simbólico?

Ademais, surge o desafio de conciliar a normatividade universalizante com a pluralidade cultural, política e jurídica dos povos e nações. Nesse contexto, também não se pode ignorar as assimetrias na participação de atores políticos com menor proeminência no cenário global. A propósito, discorre Castro em sua tese de doutorado:

De forma realista, a ONUS está imbuída das assimetrias e precariedades que são típicas às relações inter-estatais (sistema westphaliano) com seu jogo de poder e relações de força. Discorda-se das interpretações que a ONUS tem tido relevante papel na política internacional pós-guerra fria, embora, simbolicamente, exerça expressivo fascínio coletivo por conta da materialização histórico-jusfilosófica das promessas kantianas da *paz perpétua* (CASTRO, 2005, p. 27)

Os argumentos aqui apresentados, portanto, devem ser entendidos como um campo de disputa hermenêutica e política: entre soberania e universalidade, entre eficácia normativa e simbolismo, entre pluralismo cultural e valores comuns mínimos. Esse debate, longe de enfraquecer a proposta de uma normatividade global, revela sua força como horizonte crítico capaz de repensar os fundamentos do constitucionalismo no século XXI.

## CONCLUSÃO

A análise do fenômeno da constitucionalização global evidencia uma transformação profunda dos paradigmas tradicionais do direito e da soberania estatal diante do processo de globalização. O estudo histórico e conceitual da soberania mostra como a supremacia interna do Estado e a igualdade formal entre os Estados moldaram a ordem internacional clássica. Contudo, os desafios contemporâneos, como a interdependência econômica, a exigência de proteção universal dos direitos humanos e as crises globais de caráter ambiental, sanitário e migratório, revelam que o Estado-nação, embora ainda preserve sua centralidade normativa, atua hoje em um cenário de fronteiras mais permeáveis e de interações jurídicas cada vez mais complexas.

A ideia de constitucionalização global, em diálogo com o projeto cosmopolita desenvolvido por autores como Kant e Habermas, indica que princípios constitucionais e valores democráticos transbordam os limites territoriais, exigindo a criação de mecanismos de governança capazes de assegurar justiça e dignidade em escala global. Nessa lógica, a

soberania não é extinta, mas redefinida, assumindo uma função adaptativa que concilia autonomia estatal e responsabilidade perante normas internacionais e supranacionais. Experiências regionais, como a da União Europeia, revelam ensaios práticos dessa normatização internacional, ainda permeados, porém, por tensões entre nacionalismos exacerbados, assimetrias econômicas e interesses geopolíticos.

Nesse contexto, o constitucionalismo global pode ser entendido como a emergência de elementos constitucionais na ordem internacional, ainda que não exista uma constituição mundial propriamente dita. Trata-se de um processo de “fertilização cruzada” entre sistemas jurídicos, no qual valores universais são progressivamente construídos e partilhados. Essa realidade exige que governos e jurisdições ajustem o exercício de sua soberania, atuando em consonância com uma nova gramática normativa transnacional.

O transconstitucionalismo, proposto por Marcelo Neves, oferece um quadro teórico particularmente útil para compreender essa complexidade. Ao privilegiar a articulação entre ordens jurídicas distintas, reconhecendo assimetrias e promovendo pontes de transição, o transconstitucionalismo mostra que o diálogo entre constituições não se limita à busca de consensos, mas envolve contendas, adaptações e aprendizado recíproco. Essa perspectiva é fundamental para enfrentar exclusões estruturais e possibilitar a universalização de direitos em contextos fragmentados.

Por outro lado, Luigi Ferrajoli, ao propor a ideia de uma “Constituição da Terra”, amplia o horizonte normativo desse debate. Sua proposta aponta para a necessidade de um pacto constitucional global, dotado de força vinculante, voltado à tutela universal dos direitos fundamentais e à salvaguarda dos bens comuns da humanidade. Se o transconstitucionalismo descreve e analisa as interações entre ordens jurídicas, a Constituição da Terra projeta um ideal normativo que busca responder às crises globais com instrumentos jurídicos efetivos e universais.

Assim, tanto a constitucionalização global quanto o transconstitucionalismo e a proposta da Constituição da Terra convergem na demonstração de que o direito contemporâneo deve lidar simultaneamente com pluralismo, interdependência e desigualdades estruturais, sem perder de vista o papel regulador e mediador das constituições nacionais.

Não se pode ignorar, entretanto, as tensões concretas impostas pela persistência de assimetrias estruturais no sistema internacional, especialmente no âmbito da ONU e de seu Conselho de Segurança. A instrumentalização seletiva do conceito de “ameaça à paz” e a

resistência dos membros permanentes em abrir mão de privilégios históricos demonstram que a governança global ainda opera sob a lógica do poder e da hegemonia, mais do que sob parâmetros de justiça universal.

É nesse ponto que as propostas de Marcelo Neves e de Luigi Ferrajoli se tornam particularmente relevantes: enquanto o primeiro oferece instrumentos analíticos para compreender e coordenar interações normativas entre ordens jurídicas distintas, o segundo projeta um horizonte normativo de alcance planetário, comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais e a tutela dos bens comuns da humanidade. Ambos apontam para a necessidade de superar a rigidez do modelo interestatal clássico e avançar na direção de uma ordem jurídica mais inclusiva, democrática e responsável às urgências da sociedade global contemporânea.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Evolução histórica do direito internacional. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 115, p. 381-398, jul./set. 1992.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7<sup>a</sup>-edição. 2<sup>a</sup>- Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2006.
- CARVALHAL, Ana Paula Zavarize. **Constitucionalismo em tempos de globalização**: a soberania nacional em risco? 2014. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2016.tde-11082016-132704.
- CASTRO, Thales Cavalcanti; ZAVERUCHA, Jorge. **O jogo do poder internacional**: unipolaridade, realismo multilateralista e a fabricação de consensos no processo decisório do Conselho de Segurança da ONU (1990-2004). 2005. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.
- CASTRO, Thales Cavalcanti. Ilusões e fracassos da reforma do Conselho de Segurança da ONU. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 953, 11 fev. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7950>. Acesso em: 29 ago. 2025.
- FERRAJOLI, Luigi. Por que uma Constituição da Terra? Tradução: Sandra Regina Martini e Bernardo Baccon Gehlen. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, SC. Volume 31, n. 12, Jan./Abr. 2022.

- GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público.** 12a- edição. São Paulo: Saraiva, 2019.
- HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional:** ensaios políticos; tradução de Márcio Seligmann-Silva. – São Paulo: Littera, 2001.
- KANT, Immanuel. **A paz perpétua.** Tradução Marco Zingano. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2008. 88p. – (L&PM Pocket Plus; 449).
- LIMA, J. L. A. de, MORAIS, L. N. de, & LIMA, C. T. A. de. (2019). DIALOGANDO COM MARCELO NEVES SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE UMA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA PARA A SOCIEDADE MUNDIAL PLURALISTA. **Duc In Altum - Cadernos De Direito**, 11(24). <https://doi.org/10.22293/2179-507x.v11i24.1136>
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A necessária releitura da soberania internacional para o reconhecimento do constitucionalismo global? In: Everton Das Neves Gonçalves; Fabio Fernandes Neves Benfatti; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Tania Lobo Muniz. (Org.). Direito internacional. 01 ed. Florianópolis: **VI Encontro Virtual do CONPEDI**, 2023, v. 01, p. 27-48.
- NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. - (Biblioteca jurídica WMF).
- NEVES, Marcelo. (Não) Solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. **Lua Nova**, São Paulo, 93: 201-232, 2014.
- NEVES, Romulo Figueira. **Acoplamento estrutural, fechamento operacional e processos sobrecomunicativos na teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann.** 2005. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. doi:10.11606/D.8.2005.tde-02102005-215154.
- PIRES, T. I. T. (2020). A concepção de Jürgen Habermas sobre o direito cosmopolita: premissas filosóficas e pragmáticas de um ideal humanitário. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, 21(2), 333–352. <https://doi.org/10.18593/ejtl.21184>. Acesso em: 02 ago. 2025.
- RETONDARIO, Marcel. **Ideologia, hegemonia e o poder de veto na Organização das Nações Unidas.** 2007. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Curitiba, 2007. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/30811/M%20903.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 ago. 2025.